



UMA QUESTÃO DE PRINCÍPIOS: OS EFEITOS JURÍDICOS PROVOCADOS PELA IMPOSIÇÃO DO REGIME DE BENS À PESSOA MAIOR DE SETENTA ANOS

A QUESTION OF PRINCIPLES: THE LEGAL EFFECTS OF IMPOSING A PROPERTY REGIME ON SOMEONE OVER SEVENTY

Recebido em:	30/09/2023
Aprovado em:	02/10/2023

Muriana Carrilho Bernardineli¹

Fernanda Steudel Costa Maganha²

RESUMO

O presente trabalho possui o objetivo de analisar questões atinentes ao regime de separação obrigatória de bens instituído no artigo 1.641, inciso II do Código Civil de 2002. Apesar do aumento da expectativa de vida dos brasileiros, somado a chegada da sociedade pós-moderna o legislador civilista decidiu pela manutenção de algumas normas do século passado que destoam do atual texto constitucional. À vista disso, há posicionamentos contrários e favoráveis à referida norma, tanto na seara doutrinária quanto na

¹ Doutora em Função Social do Direito pela FADISP - Faculdade Autônoma de São Paulo (2023). Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela Unicesumar - Centro Universitário de Maringá (2017). Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania em parceria com a Uenp - Universidade Estadual do Norte do Paraná (2014). Graduada em Direito pela UEM - Universidade Estadual de Maringá (2012). Professora da Graduação do Curso de Direito e Administração da Faculdade Alvorada de Tecnologia e Educação de Maringá (2015 - 2017). Professora da Graduação do Curso de Direito da Faculdade Santa Maria da Glória (2017 - Atualmente). Professora da Pós-Graduação em MBA, Gestão de Pessoas e Marketing da Faculdade Santa Maria da Glória (2018). Membro do Núcleo Docente Estruturante da Faculdade Santa Maria da Glória na cidade de Maringá - PR (2017 - 2020). Professora da Graduação do Curso de Direito da PUCPR - Pontifícia Universidade Católica do Paraná - Câmpus Toledo. Professora da Pós-Graduação em Direito do Agronegócio - Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. Juíza Leiga do TJPR na cidade de Maringá - PR (2018 - 2019). Parecerista da Revista Científica do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo. Palestrante e ministrante de cursos. Advogada - Advocacia Bernardineli.

² Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2022). Tem experiência na área de Direito e Processo do Trabalho, com ênfase na Advocacia Trabalhista.



jurisprudencial. Propostas serão lançadas no intuito de mitigar a limitação gerada pela imposição do regime de separação obrigatória de bens, vez que o idoso é sujeito de direitos e, portanto, deve o Código Civil vigente acompanhar a evolução da sociedade idosa respeitando a sua liberdade, por se tratar de um direito fundamental previsto na Constituição Federal vigente. Assim, baseando-se em posições doutrinárias e jurisprudenciais analisar-se-á os efeitos jurídicos gerados pela imposição do regime de bens ao nubente septuagenário, realizando-se considerações acerca de eventual inconstitucionalidade que acomete o aludido dispositivo. A pesquisa apoiou-se em bibliografias, artigos científicos e jurisprudências atualizadas.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucional; Septuagenário; Regime de bens.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze issues relating to the regime of compulsory separation of property established in article 1.641, item II of the Civil Code of 2002. Despite the increase in life expectancy among Brazilians, coupled with the arrival of post-modern society, the civil law legislator decided to maintain some rules from the last century that are at odds with the current constitutional text. In view of this, there are opposing and favorable positions to this rule, both in the doctrinal and jurisprudential spheres. Proposals will be made to mitigate the limitation generated by the imposition of the mandatory separation of property regime, since the elderly are subjects of rights and, therefore, the Civil Code in force must keep pace with the evolution of elderly society, respecting their freedom, as this is a fundamental right provided for in the current Federal Constitution. Thus, based on doctrinal and jurisprudential positions, the legal effects generated by the imposition of the property regime on the septuagenarian spouse will be analyzed, with considerations about the possible unconstitutionality of the aforementioned provision. The research was based on bibliographies, scientific articles and up-to-date case law.

KEYWORDS: Constitutional; Septuagenarian; Property regime.



INTRODUÇÃO

Questão que tem sido alvo de inúmeras discussões, sem diretrizes até então tidas como nítidas, diz respeito à imposição do regime de separação obrigatória de bens em razão do fator etário organizado no inciso II do artigo 1.641 do Código Civil de 2002.

A problemática recai sobre a imposição do regime de bens ao nubente maior de setenta anos que deseja se casar, pois na sociedade contemporânea, diferentemente do século passado, em que a norma teve a sua origem, o perfil do idoso vem se transformando, tornando-o cada vez mais capaz de discernir quanto a suas escolhas da vida particular. Assim sendo, tem-se como objetivo principal analisar se o referido dispositivo impõe ou não limitações aos direitos relacionados à pessoa com idade superior a setenta anos que pretende se casar.

As discussões acerca da temática se justificam em decorrência do aumento da expectativa de vida dos brasileiros, em especial, dos idosos, que na ânsia por melhor qualidade de vida, em sua grande maioria, tornaram-se cada vez mais sociáveis e, por consequência mais independentes. Como corolário desse aumento, tem-se evidenciado uma transformação do perfil da pessoa idosa.

Apesar da idade avançada, vem crescendo no Brasil o número de idosos que buscam formalizar suas relações após o estado de viuvez.

A prerrogativa quanto a escolha do regime de bens é resultado do livre arbítrio protegido e assegurado pela Constituição Federal de 1988. Contudo, tal liberdade não socorre a todos.

Amparada pelo artigo 1.641, inciso II do Código Civil de 2002, a ingerência do Estado interfere na liberdade de escolha da pessoa maior de setenta anos em virtude da imposição legal do regime de bens. Tal imperativo, presente no aludido dispositivo impede que os nubentes septuagenários expressem a sua vontade.

O primeiro capítulo deste trabalho, tecerá a questão da capacidade civil da pessoa com idade superior a setenta anos, assim como as hipóteses de incapacidade enumeradas pelo atual Código Civil. Apresenta como se dá a relação da capacidade civil



em razão do casamento e os possíveis efeitos jurídicos.

No segundo capítulo, será abordado com profundidade a imposição do regime de separação obrigatória de bens à pessoa com idade superior a 70 (setenta) anos com a exposição de posicionamentos doutrinários sobre o dispositivo legal em apreço. Ainda, menciona a criação da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal em 1964, como mitigadora da ausência de liberdade que relativizou o dispositivo legal em análise.

O terceiro capítulo explanará acerca das legislações vigentes em proteção ao idoso amparadas pela Constituição Federal de 1988. Traz apontamentos sobre a imposição do regime de separação obrigatória de bens e os efeitos gerados tanto na autonomia privada do nubente septuagenário, quanto nos seus direitos fundamentais, cerne da presente pesquisa. Será tecida algumas considerações acerca da transgressão aos preceitos constitucionais abordados no decorrer do trabalho.

No quarto capítulo será proposta algumas soluções como meios alternativos de cessar a restrição da autonomia privada e a mitigação dos direitos fundamentais, com a apresentação de um projeto de lei complementar que manterá o art. 1.641, inciso II do Código Civil de 2002 com a inserção de novas regras a serem incorporadas.

Por fim, no último capítulo, será analisada eventual inconstitucionalidade do art. 1.641, inciso II do Código Civil de 2002 em razão do regime de separação obrigatória de bens imposto ao nubente septuagenário frente aos princípios constitucionais e a atuação destes no Direito da Família. Será apresentado os princípios constitucionais que se coadunam diretamente com o princípio da autonomia privada em análise à sua limitação. Apresenta atual jurisprudência ainda pendente de julgamento sobre a obrigatoriedade do regime de bens a pessoa com mais de 70 (setenta) anos.

Adotou-se o método dedutivo, respeitando o estudo da lei vigente para depois analisar súmulas, com a exploração de pesquisas bibliográficas, de artigos científicos, doutrina e jurisprudência nacional correspondentes.

2 CAPACIDADE CIVIL E O INSTITUTO DO CASAMENTO

Antes de adentrar ao objeto deste estudo, necessário se faz introduzir alguns



aspectos sobre a capacidade civil e o instituto do casamento.

À luz do Código Civil de 2002, a capacidade civil importa na aptidão que a pessoa possui de contrair direitos e deveres na ordem jurídica (BRASIL, 2002).

Observa-se no dispositivo legal, *in verbis*, as diferentes incapacidades elencadas pelo Código Civil em vigência:

Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos da vida civil ou à maneira de os exercer:

I- os maiores de dezesseis anos;

II- os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

III- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV- os pródigos (BRASIL, 2002).

Logo, percebe-se que o legislador civil elenca dois tipos de incapacidade, não inserindo neste rol nenhuma incapacidade quanto ao fator etário mais avançado, objeto do presente estudo, interpretando que os indivíduos com idade inferior a dezesseis anos não são capazes, por si só, de exercerem atos da vida civil sem a representação dos responsáveis.

Quanto a capacidade exigida no casamento, via de regra, ocorre quando a pessoa completa 18 anos de idade, podendo usufruir da liberdade para casar-se e eleger o regime de bens. Em contrapartida, dos 16 aos 18 anos, conhecida por idade núbil, é a fase em que os indivíduos são relativamente incapazes, e, portanto, necessitam da autorização dos pais para contrair matrimônio, conforme art. 1.634, III do Código Civil vigente (DIAS, 2016).

Desse modo, no Direito Civil Brasileiro, o sujeito maior e plenamente capaz, possui, em regra, livre arbítrio para exercer a sua liberdade de pactuar com uma terceira pessoa, desde que prevaleça a vontade de ambas nos limites indicados pelo ordenamento jurídico (AMARAL, 2017).

No que se refere ao instituto do casamento, não há uma definição a respeito no Código Civil Brasileiro, que apenas estabelece sua finalidade como sendo: “comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjugues”, cuja redação



está prevista no art. 1.511 do Código Civil de 2002 (DIAS, 2016).

O casamento é a união de dois indivíduos movidos pelo afeto, que possuem a finalidade de constituir família, sendo tal instituto, reconhecido e normatizado pelo Estado (TARTUCE, 2022).

Paulo Lôbo, entende que o casamento depende de ato jurídico com manifestações de vontade sucessivas tendo a sua eficácia após o reconhecimento do Estado por meio da habilitação, celebração e registro público (LÔBO, 2022, p. 102).

Quando o entendimento do casamento passa a ter natureza contratual o seu núcleo existencial se baseia no consentimento do casal, observando as particularidades previstas em lei. Assim, o casamento é afigurado como um contrato especial, por meio do qual os nubentes formam uma entidade familiar, mediante a instituição de direitos e deveres (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

Vale dizer, muito embora o casamento seja dotado de uma pluralidade de definições, seja em aspectos religiosos, sociais, jurídicos e morais, o matrimônio deveria ser igual para as pessoas, ficando o Estado tão somente designado a regular e tutelar a convivência entre os cônjuges. Todavia, o casamento septuagenário sempre gerou muitos debates, mediante a intervenção do Estado sobre regime de bens a ser adotado pela pessoa maior de 70 anos, sob o fundamento de sua vulnerabilidade frente a um possível interesse econômico que possa surgir e, conseqüentemente afetando o patrimônio dos herdeiros.

Tal aspecto, inclusive, já havia sido observado por Maria Berenice Dias, no que pese à incapacidade imputada ao idoso, trata-se de uma ofensa ao Estatuto do Idoso, em virtude da presunção do legislador a considerar tão somente o fator etário, sem nenhum embasamento, a incapacidade mental atribuída ao nubente septuagenário acerca da eleição do próprio regime de bens (DIAS, 2016, p. 546).

Importante destacar, que a imposição contida no art. 1.641, inciso II do atual Código Civil afeta a capacidade de fato, por se tratar de uma limitação acerca do direito da pessoa maior de 70 anos em eleger o próprio regime de bens, traduzindo-se numa presunção de incapacidade (GONÇALVES; RICALDONI, 2019).

Fosse o caso, havendo dúvida acerca da capacidade de discernimento reduzida



do septuagenário, poderia ser aplicado no caso concreto, o instituto da interdição previsto no inciso I do art. 1.767 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

O fator etário não justifica a presunção sobre a incapacidade da pessoa septuagenária. Atualmente pessoas exercem os cargos nos poderes Legislativo e Executivo, muitos com idade superior a setenta anos e, apesar disso, regendo o patrimônio de toda uma nação mediante decisões tomadas no âmbito econômico e político (CUNHA, 2021, p. 146).

A título de exemplo, pode-se citar o ex preidente Michel Temer que no ano de 2016, com 76 anos de idade, foi impossado como Presidente da República, após impeachment da então presidenta Dilma Rousseff. Outro exemplo a se destacar é o Papa Francisco, que atualmente com 86 anos de idade é a autoridade máxima da igreja católica com milhares de fiéis em todo o planeta. Em vista disso, observa-se a disparidade entre a atual legislação civilista e a realidade social, pois uma autoridade é capaz de exercer influência sobre milhares de pessoas assim como administrar o patrimônio de uma nação inteira, contudo, não poder tomar algumas decisões da sua vida particular, como por exemplo, escolher o próprio regime de bens.

O próximo capítulo abordará as peculiaridades inerentes ao regime obrigatório de separação de bens trazendo novos fundamentos e posicionamentos da doutrina para o debate.

2 O REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS À PESSOA MAIOR DE 70 ANOS

Dando prosseguimento à estrutura deste estudo e, considerando ser o casamento eixo central do direito da família, analisar-se-á com mais profundidade o regime de bens elencado no art. 1.641, inciso II do atual Diploma Civil, trazendo à tona os efeitos jurídicos e discussões peculiares a este dispositivo.

O regime de bens é regulado pelo Código Civil de 2002 a partir do art. 1.639 à 1.688 com a extensão de suas regras a outras entidades familiares, como a união estável (BRASIL, 2002).

A norma civilista impõe o regime da separação de bens ao casamento (art.



1.641): acerca das hipóteses de impedimento proibitivo; da pessoa maior de setenta anos; daqueles que, para casar-se, necessitam de suprimento judicial (DONIZETTI; QUINTELLA, 2021).

A atual legislação civil prevê as seguintes modalidades de regime de bens: comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens, participação final nos aquestos, regime de separação convencional e o regime obrigatório da separação de bens, sendo este o regime a ser aprofundado no presente estudo.

O regime de bens é precedido por princípios fundamentais, entre eles, o princípio da liberdade de escolha, no qual os cônjuges podem, conforme a sua autonomia privada e liberdade de escolha, optar pelo regime de bens que melhor lhes aprouver (art. 1.639, CC/2002), não devendo o Estado intervir sem motivo amparado por lei. O segundo princípio é o da variabilidade, trazendo as diversas modalidades de regime pela legislação civilista, não admitindo, portanto, um regime único. Por último, o princípio da mutabilidade o qual possibilita a alteração do regime em algumas hipóteses, tem como exceção do inciso II do art. 1.641 do Código Civil, ao observar o Enunciado 262 da III Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022), pois não há como “superar a causa que o impôs”, ou seja, não é possível rejuvenescer no quesito idade.

Via de regra, no regime obrigatório de separação de bens não há comunicação de patrimônio, nem mesmo aqueles adquiridos de forma onerosa na constância do casamento, ou seja, existe a formação de dois patrimônios: o do homem e da mulher. O regime de separação legal ou obrigatória de bens está previsto no art. 1.641, inciso II do Código Civil/2002: “É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: (...) II – da pessoa maior de setenta anos (redação de acordo com a Lei n.12.3444, de 9-12-2010) (BRASIL, 2002)

É possível observar que a imposição entabulada no inciso II do aludido dispositivo pauta-se somente no fator etário, com aparente presunção por parte do legislador quanto a incapacidade de discernimento da pessoa maior de setenta anos.

Percebe-se que há um tratamento desigual para a pessoa com idade superior a 70 anos que pretende se casar, cuja norma civil, não oferece em se texto qualquer



fundamento, seja científico ou judicial, que justifique tamanha injustiça e discriminação ao idoso, utilizando-se de regras estipuladas há mais de um século esquecendo-se da realidade social contemporânea.

A atual imposição da separação obrigatória não difere em nada da justificativa de Clóvis Beviláqua, presente no Código Civil de 1.916, em virtude do caráter patrimonialista, na preocupação do casamento ser por puro interesse econômico (PEREIRA, 2018).

O legislador se utilizou da justificativa de que o idoso de 70 anos já possui um patrimônio estabilizado e, por estar mais vulnerável, pessoas mais jovens poderiam se aproximar com interesse no respectivo patrimônio (VENOSA, 2022).

Segundo Flávio Tartuce, existem dois projetos de leis propondo a revogação da imposição do regime obrigatório. O primeiro, na Câmara dos Deputados e o segundo no Senado Federal, trata-se do Estatuto das Famílias, proposto pelo IBDFAM. Os projetos pressupõem que a norma imposta deve ser apontada como ineficaz no momento, o que justifica sua revogação, pois corrobora para o preconceito contra o idoso (TARTUCE, 2021, p. 1266).

Rodrigo Pereira da Cunha, entende que a imposição de limite etário para a eleição do regime de bens fere a liberdade do indivíduo e restringe a autonomia privada. Prova disto, conforme já mencionado alhures, são os cargos nos poderes Legislativo e Executivo, ocupados por cidadãos com idade superior a setenta anos considerados aptos a tomar decisões significativas no campo político e econômico de uma nação inteira, assim, não há justificativa que os impeçam de decidir sobre a economia de sua vida particular (CUNHA, 2021, p. 146).

Em contrapartida, há quem defenda a imposição do regime de bens à pessoa maior de 70 (setenta) anos. No entendimento de Regina Beatriz Tavares da Silva, a idade avançada é formada por carências afetiva, logo, as pessoas com mais de 70 (setenta) anos estão expostas a mais riscos de se envolverem com pessoas com interesses financeiros (SILVA, 2023).

Washington de Barros compartilha do mesmo entendimento, sendo favorável à ideia quanto a proteção do idoso perante a sua situação de fragilidade emocional,



aduzindo que a norma possui objetivo de impedir o “golpe do baú” (MONTEIRO, 2007). Tal afirmação confronta o que defende Rodrigo Pereira da Cunha, Flávio Tartuce e demais doutrinadores, veja-se:

[...] os limites à liberdade individual existem em várias regras desse ordenamento, especialmente do direito de família, que vão dos impedimentos matrimoniais. [...] não pode o direito de família aceitar que, se reconhecidos os maiores atrativos de quem tem fortuna, um casamento seja realizado por meros interesses financeiros, em prejuízo do cônjuge idoso e de seus familiares de sangue (MONTEIRO, 2007, p. 218).

Nota-se uma disparidade doutrinária, de um lado, a doutrina majoritária se posiciona contrária ao art. 1.641, inciso II do Código Civil de 2002 em virtude da sua violação aos direitos fundamentais assegurados ao idoso, de outro, de forma minoritária, civilistas ainda possuem um entendimento positivista e patrimonialista.

A respeito do conteúdo presente no art. 1.641, inciso II do Código Civil de 2002, Tartuce entende que a norma inclina-se a proteger não o idoso, mas os interesses econômicos dos seus herdeiros, que, muitas vezes, esperam a morte do familiar para herdar o patrimônio. Por vezes, o casamento, para o septuagenário, trará ganhos afetivos, mais ainda se realizado com pessoa mais jovem (TARTUCE, 2022).

O regime de separação obrigatória de bens também passou a ser conhecido como regime de separação relativa de bens, em virtude da criação em 3 de abril de 1.964 da Súmula nº 377 do STF, que enuncia: “no regime de separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento” (BRASIL, 1964, online).

O art. 259 do Código Civil de 1.916 fundamentava a Súmula do Supremo Tribunal Federal, prevendo na literalidade “embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato, os princípios dela, quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento” (BRASIL, 1916, online).

Todavia, a regra do referido dispositivo, no qual embasava o entendimento sumular não se repetiu no Código Civil de 2002 e, a vista disso surgiram dúvidas acerca da aplicabilidade da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal. A primeira corrente, encabeçada por Silvio Rodrigues sendo esta atualizada por Francisco Cahali, entendeu pelo cancelamento da Súmula nº 377 do STF. No entanto, prevalente a segunda corrente,



composta por Maria Helena Diniz, Silvio Venosa, Paulo lobo, entre outros, e, com ampla margem na jurisprudência, entendendo que referida súmula ainda possui eficácia, com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa em detrimento do outro, art. 884 do atual Diploma Civil (TARTUCE, 2021).

Nesse sentido, apesar da imposição do regime de separação obrigatória de bens, os tribunais têm relativizado tal regime, admitindo, portanto, a comunicabilidade dos bens, mediante comprovação de esforço comum direto ou indireto, aplicando a Súmula nº 377 do STF, conforme demonstra jurisprudência colacionada.³

Da jurisprudência colacionada, observa-se que a discussão ocorreu acerca da comunicabilidade de bens auferidos na constância do casamento, aplicando-se, portanto, a Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal.

Fica nítido, que o objetivo da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal, evita o enriquecimento sem causa de um cônjuge em detrimento do outro. Com a Súmula nº 377, o Supremo Tribunal Federal mitigou o caráter rígido do art. 1.641 do Código Civil vigente, bastando os cônjuges comprovarem o esforço comum para a construção do patrimônio conquistado na constância do casamento, ainda que de maneira imaterial (MADALENO, 2021).

Dessa forma, o regime de separação obrigatória de bens não se confunde com separação absoluta de bens, pois conforme exposto, magistrados e tribunais têm

³ No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento que encontrava dissonância no âmbito da Terceira e da Quarta Turma. De início, cumpre informar que a Súmula 377/STF dispõe que “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. Esse enunciado pode ser interpretado de duas formas: 1) no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, sendo presumido o esforço comum na aquisição do acervo; e 2) no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. No entanto, a adoção da compreensão de que o esforço comum deve ser presumido (por ser a regra) conduz à ineficácia do regime de separação obrigatória (ou legal) de bens, pois, para afastar a presunção, deverá o interessado fazer prova negativa, comprovar que o ex-cônjuge ou ex-companheiro em nada contribuiu para a aquisição onerosa de determinado bem, conquanto tenha sido a coisa adquirida na constância da união. Torna, portanto, praticamente impossível a separação dos aquestos. Por sua vez, o entendimento de que a comunhão dos bens adquiridos pode ocorrer, desde que comprovado o esforço comum, parece mais consentânea com o sistema legal de regime de bens do casamento, recentemente adotado no Código Civil de 2002, pois prestigia a eficácia do regime de separação legal de bens. Caberá ao interessado comprovar que teve efetiva e relevante (ainda que não financeira) participação no esforço para aquisição onerosa de determinado bem a ser partilhado com a dissolução da união (prova positiva). -REsp 1.623.858-MG, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), por unanimidade, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2018).



aplicado a Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal, comunicando-se os bens conjugues mediante prova do esforço comum dos conjugues (DINIZ, 2022).

Insta ressaltar, que existe a possibilidade dos conjugues septuagenários afastarem a incidência da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal, ou seja, poderão optar pela incomunicabilidade patrimonial por meio do pacto antinupcial e, assim, estabelecerem a separação absoluta de bens (NADER, 2016).

Na hipótese, do casamento septuagenário ser precedido de união estável, poderá ser relativizado com a aplicação da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal, cujo fato inicial ocorreu antes da idade que determinava a obrigatoriedade (CUNHA, 2021).

Em síntese, observa-se que as discussões acerca da imposição do regime obrigatório ao septuagenário tendem a incomodar muitos autores e juristas contemporâneos, caso contrário, esta temática perderia sua razão de ser como objeto de estudo no presente trabalho.

3 A PROTEÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO IDOSO

Este capítulo abordará algumas legislações relacionadas à proteção do idoso, bem como apontará de que forma o artigo 1.641, inciso II do Código Civil de 2002 está restringindo o exercício da autonomia privada e mitigando os seus direitos fundamentais.

No Brasil, vem crescendo a expectativa de vida dos brasileiros, em especial das pessoas da terceira idade que estão mais sociáveis e preocupadas com a saúde, adeptas à prática de exercícios físicos sempre em busca de qualidade de vida.

Segundo dados cedidos pelo IBGE (Instituto de Geografia e Estatística), a expectativa de vida no ano de 2020 era de 76,8 anos, com aproximadamente 31,2 milhões de idosos até 2021 no Brasil (ABDALA, 2021).

No que tange à proteção do idoso, o art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como um dos seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos “sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988, online).



Com esse desiderato, então, de tratamento igualitário disposto na seara consitucional, o legislador ciente da importância que merece a população idosa, traz no art. 230 da Constituição Federal, a família, a sociedade e o Estado com o papel de assegurar à pessoa idosa a sua participação na comunidade bem como a sua dignidade e bem-estar (BRASIL, 1988, online).

Apesar de todo esse aparato protetor no âmbito constitucional, o legislador vislumbrou a necessidade de uma legislação mais específica afim de amparar a população idosa garantindo-lhe maior atenção, instituindo a Lei 10.741 de 2003, conhecida popurlamente como Estatuto do Idoso, o qual, em seu artigo 1º, considera como pessoa idosa aquela que possui idade igual ou superior à 60 anos (BRASIL, 2013, online).

Referida legislação em seu art. 4º estabelece: “Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei” (BRASIL, 2003, online).

Infere-se, que tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto do Idoso deram destaque a não discriminação do idoso, tendo a primeira legislação dado enfoque a não discriminação em virtude da idade.

Destaque para os artigos 2º e 10 da Lei 10.741/2003, os quais garantem atenção especial à liberdade, assegurando à integridade moral e dignidade humana do idoso afim de coibir desigualdades sociais (BRASIL, 2003, online).

Não se pode olvidar que a moral e a dignidade de uma pessoa, com enfoque no septuagenário, possuem relação com a sua liberdade de agir, de falar, ou seja, com a sua autonomia.

Com o advento da Constituição da República Federativa no Brasil de 1988, inaugurou-se o Estado Democrático de Direito tendo como fundamentos basilares logo em seu 1º artigo, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (BRASIL, 1988, online).

Com o Estado Democrático de Direito pressupõe que a sociedade auxiliou na criação de um novo significado para a autonomia, cuja vontade individual foi mitigada,



traduzindo-se, agora, em autonomia privada.

No mesmo sentido, Luciana Penalva traduz autonomia privada sendo aquela:

[...] que legitima a ação do indivíduo, conformada à ordem pública e permeada pela dignidade da pessoa humana, ou, em outras palavras, a autonomia privada garante que os indivíduos persigam seus interesses individuais, sem olvidar da intersubjetividade, da interrelação entre autonomia pública e privada (PENALVA, 2009, p. 22).

Ou seja, o conceito atual de autonomia não se confunde com os interesses subjetivos de uma só pessoa, abrangendo as perspectivas da sociedade como um todo, atuando não só nas relações contratuais, mas também num cenário existencial principalmente no que se refere aos direitos da personalidade, em especial aos princípios constitucionais que garantem a liberdade, a dignidade da pessoa e a igualdade de tratamento, conforme abordado no presente trabalho.

Acerca da autonomia concedida pelo Estado aos nubentes, estes possuem o direito de regulamentar as matérias de conteúdo patrimoniais, exercendo a sua autonomia privada, a qual é enunciada na redação do art. 1.639, *caput*, do Código Civil de 2002, *in verbis*: “é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”. Ademais, o exercício da autonomia privada ocorre por meio do pacto antenupcial, via de regra, que não pode afrontar as normas de ordem pública (TARTUCE, 2021).

No Tratado de Direito de Família, Pontes de Miranda, já apontava a liberdade individual como relativa para estabelecer o regime de bens, contrair matrimônio, e, posteriormente, separar-se (TARTUCE, 2022, p. 180).

E quanto a autonomia, o §2º do art. 1.565 do atual Código Civil estabelece a legitimidade do casal quanto ao planejamento familiar e a liberdade de tomar decisões acerca do patrimônio particular, vedando a interferência do Estado (BRASIL, 2002, online).

Há um aparente confronto entre as normas na legislação civilista pois, ao mesmo passo que concede liberdade aos cônjuges de pactuarem, noutro, permite a ingerência do Estado em tais relações a depender da idade do nubente que se sujeita à imposição do



regime obrigatório de separação de bens (BRASIL, 2002).

Para Maria Berenice Dias, ainda que os tribunais combinem no tocante a não alteração de regimes em virtude do fator etário, vem sendo reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1.641, inciso II, do Código Civil, logo, se o que temem de fato é induzir o idoso a erro, compete ao juiz na justificativa da alteração do regime resolver no caso concreto (DIAS, 2016).

Em síntese, as vedações e limitações impostas a pessoa com idade superior a 70 anos decorrem de uma presunção de incapacidade por parte do legislador em virtude da idade avançada, mormente, ausente de fundamento legal capaz de justificar o caráter sancionatório imposto aos nubentes, cuja ingerência do Estado atropela a máxima constitucional principiológica que norteadora da autonomia privada.

Desta feita, passa-se as considerações sobre a (in)constitucionalidade do regime de separação obrigatória de bens para pessoas maiores de 70 (setenta) anos.

4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.641, INCISO II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A eventual inconstitucionalidade do art. 1.641, inciso II do Código Civil de 2002 o qual impõe às pessoas maiores de 70 anos o regime de separação obrigatória de bens, violando, assim os direitos fundamentais assegurados pela norma constitucional. No momento atual, muito se discute sobre a possível inconstitucionalidade em virtude da ofensa aos ditames constitucionais e demais legislações de proteção ao idoso.

Após 20 anos da vigência do Código Civil ainda há contenda sobre a (in)constitucionalidade da referida norma. Isso porque o legislador presume, de maneira absoluta e imotivada, a incapacidade de pessoas com idade superior a setenta anos para elegerem o regime de bens do seu interesse.

Parte da doutrina se mostra favorável à norma civilista, na hipótese do casamento com pessoa maior de 70 anos, pois, presume-se que o outro consorte possui interesse econômico sobre o matrimônio, por isso a necessidade proteger o idoso como parte mais vulnerável da relação (MONTEIRO, 2007).

Outra parcela da doutrina defende a inconstitucionalidade da referida norma,



por se tratar de ato discriminatório a pessoa septuagenária havendo dessa forma, uma presunção quanto a sua incapacidade para exercer plenamente os atos da vida civil (DIAS, 2016).

Antes de uma análise acerca da (in) constitucionalidade do art. 1.641, inciso II do Código Civil de 2002, faz-se necessário compreender a essência que alguns princípios constitucionais possuem para o Direito da Família.

A começar, tem-se o princípio do livre planejamento familiar, assegurado pelo § 7º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, baseado, outrossim, no princípio da dignidade humana contemplando a liberdade de decisão do casal, vedando qualquer forma de coerção por parte do Estado e das instituições privadas (DONIZETTI; QUINTELLA, 2021).

A imposição do regime da separação obrigatória de bens, na hipótese do nubente septuagenário, afronta a dignidade humana um dos principais fundamentos da República Federativa do Brasil em virtude da excessiva proteção do Estado a pessoa maior de 70 anos capaz de exercer plenamente todos os atos da vida civil (GONÇALVES, 2022).

Como já exposto, a restrição à autonomia privada do septuagenário é incompatível com os preceitos constitucionais de proteção a dignidade humana, da igualdade jurídica, da liberdade e intimidade. Ademais, não existe qualquer comprovação científica que ateste a incapacidade de uma pessoa em razão de sua idade avançada (GONÇALVES, 2016).

Atinente ao princípio da igualdade, referida norma civilista estabelece restrição imotivada à liberdade do septuagenário, ferindo a sua intimidade, caracterizando uma forma de interdição compulsória, manifestando-se inadequadamente sobre a sua capacidade quanto a escolha do destino que será dado ao patrimônio advindo da relação afetiva, em desprezo ao princípio da igualdade instalado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal vigente (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020).

Logo, no direito de família, o princípio da liberdade norteia as decisões de planejamento familiar conforme observado em linhas pretéritas, nas quais a legislação civilista concede a liberdade a alguns (art. 1639, CC/2002), ao mesmo passo que



restringe a autonomia privada de outros, em especial, as pessoas acima de 70 anos (BRASIL, 2002, online).

Tais princípios constitucionais servem de alicerce para o princípio da autonomia privada e, portando, reforçam a ideia de constitucionalização do Código Civil de 2002 conforme alhures mencionado.

Quanto ao princípio da igualdade, está positivado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura tratamento igualitário a todos perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo que seja inviolável os direitos inerentes à vida, à igualdade e à liberdade (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a falta de tratamento igualitário em virtude do fator etário mais avançado por si só não é suficiente para justificar a imposição de limite etário quanto à eleição do regime de bens, o que resulta em limitação da liberdade do indivíduo restringindo a sua autonomia e, conseqüentemente, fere a sua dignidade (CUNHA, 2021).

Perante algumas das razões já expostas, o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), elaborou o Projeto “Estatuto das Famílias” (PL n. 2.285/2007), ainda em tramitação no Congresso Nacional, objetivando revogar o regime de separação obrigatória de bens, em virtude do caráter discriminatório e prejudicial a dignidade dos nubentes. Ainda, as pessoas com 70 anos de idade apresentam maturidade suficiente para discernir sobre as escolhas da vida privada devendo, portanto, serem valorizadas e não discriminadas. Por consequência, deve ser declarada a inconstitucionalidade sob análise de cada caso concreto mediante ação direta de inconstitucionalidade. (GONÇALVES, 2022).

De forma a colaborar com o posicionamento de grande parcela da doutrina e jurisprudência em relação ao caráter de inconstitucionalidade do art. 1.641, inciso II do Código Civil/2002, está em discussão no Supremo Tribunal Federal - STF, a obrigatoriedade de separação de bens em casamento de pessoa maior de 70 anos. A matéria, objeto de recurso extraordinário ainda não possui data para o julgamento. Em comentário, o Ministro Luís Roberto Barroso relatou a importância de discutir a matéria acerca da imposição do regime de bens relatando que tal obrigatoriedade imposta acomete os preceitos constitucionais que garantem proteção ao idoso,



conforme jurisprudência colacionada a seguir:

A ação de origem diz respeito a um inventário em que se discute o regime de bens a ser aplicado a uma união estável iniciada quando um dos cônjuges já tinha mais de 70 anos. O juízo de primeira instância considerou aplicável o regime geral da comunhão parcial de bens e reconheceu o direito da companheira de participar da sucessão hereditária com os filhos do falecido, aplicando tese fixada pelo Supremo de que é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros (RE 646721). O magistrado declarou, para o caso concreto, a inconstitucionalidade do artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, que estabelece que o regime de separação de bens deve ser aplicado aos casamentos e às uniões estáveis de maiores de 70 anos, sob o argumento de que a previsão fere os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. De acordo com a decisão, a pessoa com 70 anos ou mais é plenamente capaz para o exercício de todos os atos da vida civil e para a livre disposição de seus bens. Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) reformou a decisão, aplicando à união estável o regime da separação de bens, conforme o artigo 1.641. Para o TJ, a intenção da lei é proteger a pessoa idosa e seus herdeiros necessários de casamentos realizados por interesses econômico-patrimoniais. No STF, a companheira pretende que seja reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo do Código Civil e aplicada à sua união estável o regime geral da comunhão parcial de bens (STF, 2022, RE 646721) (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2022, online).

À vista disso, percebe-se uma dissonância quanto ao posicionamento jurisprudencial, assim como na seara doutrinária no tocante a inconstitucionalidade do regime de separação obrigatória dos aquestos imposto ao nubente septuagenário.

Observa-se que o aludido dispositivo do atual Diploma Civil não conseguiu acompanhar o aumento da expectativa de vida, tampouco a evolução de uma sociedade idosa. Assim, as normas infraconstitucionais devem estar consoantes à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, guardando a sua principiologia, sob pena de ferir a liberdade e a dignidade daqueles que ensinam muito com o seu discernimento e plenitude, as pessoas idosas.

No próximo capítulo, será apresentada possível solução para a problemática desta pesquisa com a proposta de um projeto de lei que visa frear a limitação imposta aos direitos inerentes à pessoa maior de setenta anos.



5 PROPOSTAS ACERCA DA TEMÁTICA

Conforme todo o exposto, a autonomia privada da pessoa com idade superior a setenta anos vem sofrendo restrições dado à imposição do regime de separação obrigatória de bens instituído no art. 1.641, inciso II do Código Civil de 2002.

Tendo em vista o posicionamento majoritário da doutrina favorável à inconstitucionalidade quanto à imposição do aludido dispositivo, assim como alguns projetos de lei que ainda se encontram em tramitação, o âmago deste capítulo reserva propostas capazes de amenizar os efeitos jurídicos e pessoais gerados pela restrição à autonomia do idoso septuagenário.

A doutrina, sugere alternativas para frear tal imposição, a título de exemplo, o atual Código Civil deveria ter previsto como regime legal o da separação, facultada, entretanto, a celebração de pacto para outra opção, ou ao menos a possibilidade de, mediante autorização judicial, ser livremente convencionado o regime (GONÇALVES, 2022).

Maria Berenice Dias sugere que os nubentes septuagenários perante o procedimento de habilitação para o matrimônio, realizem uma declaração de patrimônio, com a finalidade de fazer-se aplicar os princípios de igualdade e liberdade (DIAS, 2016).

Nesse seguimento, existem dois projetos de leis propondo a revogação da imposição do regime obrigatório. O primeiro, proposto na Câmara dos Deputados eo segundo no Senado Federal, trata-se do Estatuto das Famílias, proposto pelo IBDFAM, afim de aniquilar o caráter discriminatório do art. 1.641. inciso II do Código Civil de 2002 (TARTUCE, 2021).

Nessa esteira, apresenta-se como solução, a proposta de um projeto de lei, no qual o nubente com idade superior a setenta anos, possa escolher livremente o regime de bens mediante pacto antinupcial, desde que no momento da habilitação para o casamento, juntamente com os demais documentos necessários apresente um laudo médico atestando a sua capacidade de discernimento, seja por meio de exames neurológicos, seja mediante avaliação cognitiva. Após realização dos exames médicos



pertinentes, chegando-se à conclusão quanto à incapacidade de discernimento do nubente septuagenário, deverá ser mantida a imposição do regime de separação obrigatória de bens previsto no art. 1.641, inciso II do vigente Código Civil como forma de proteção ao seu patrimônio.

A proposta referenciada deve ser aplicada a depender do caso em concreto, baseando-se na individualidade de cada nubente com a finalidade de não discriminar uma pessoa em razão da idade avançada. Assim sendo, com fundamentos embasados na ciência e não mais na presunção do legislador, será assegurado ao nubente septuagenário o direito de escolha ao regime de bens que regerá seu casamento.

Somente assim, quiçá, o Estado se convença que a idade avançada não é fator impeditivo que obste o exercício da autonomia privada permitindo que a pessoa maior de setenta anos possa expressar livremente a sua vontade.

CONCLUSÃO

O presente trabalho foi direcionado ao estudo do art. 1.641, inciso II do Código Civil de 2002 possibilitando a oportunidade de conhecimento mais aprofundado sobre as questões que envolvem a autonomia privada do nubente septuagenário acerca da imposição do regime de bens, assim como discussões na seara doutrinária e jurisprudencial de eventual inconstitucionalidade do dispositivo.

Preliminarmente, chega-se à conclusão que a capacidade é elemento importante capaz de delimitar o exercício de direitos e deveres na vida das pessoas. A capacidade civil serve como requisito para que as pessoas possam se casar e pactuar negócios jurídicos. No rol de incapacidade relativa e absoluta o legislador não elenca nenhuma restrição a pessoa com idade avançada, não podendo, portanto, ser presumida a incapacidade em virtude do fator etário.

Estudou-se com mais afinco o regime de separação obrigatória de bens e a imposição deste regime a pessoa com idade superior a 70 (setenta) anos. Assim, a lição obtida deu-se sob o efeito patrimonial que afeta o nubente septuagenário não podendo dispor de seus bens de acordo com a sua própria vontade. Pôde-se observar a existência



de um confronto entre normas internas do Código Civil. Também foi possível compreender melhor os efeitos provocados pela incidência da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, que buscou relativizar o art. 1.641 do Código Civil de 2002.

Devido a abordagem das leis de proteção ao idoso juntamente com o estudo da autonomia privada pôde-se concluir que apesar de todo o aparato protetivo à pessoa idosa, ainda assim existe discriminação ao idoso, em especial da própria legislação civil, que impõe à pessoa septuagenária o regime de bens limitando, portanto, o exercício da sua autonomia privada. Dessa forma, pressupõe-se que o Estado na tentativa proteger o idoso, interfere na sua autonomia privada cerceando a sua liberdade, furtando a sua dignidade e tratando este idoso septuagenário de forma desigual.

Outro ensinamento se dá na possibilidade de reverter o caráter absoluto do regime de separação obrigatória de bens, com apresentação de propostas como meio alternativo a fim de proteger o idoso septuagenário contra casamentos com possíveis “golpes do baú” e ao mesmo tempo devolver a liberdade de tomar decisões sobre sua vida particular.

Por fim, em constatação às incertezas que norteiam o art. 1.641, inciso II do Código Civil de 2002, com diversas divergências atuais entre magistrados e tribunais, a inconstitucionalidade requerida pela doutrina e jurisprudência teve como base a violação de valores como a liberdade, a intimidade, a dignidade e a autonomia privada dos cônjuges septuagenários. Assim, chega-se à conclusão de que se faz necessária a realização de uma releitura do atual Código Civil consoante ao texto constitucional com a atualização do referido dispositivo, objeto de discussão deste trabalho, afim de proteger e preservar a autonomia privada do septuagenário capacitando-o a escolher o seu próprio regime de bens.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Vitor. Expectativa de vida no Brasil sobe para 76,8 anos. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-11/expectativa-de-vida-no-brasil-sobe-para-768-anos>. 2021. Acesso em: 04 ago. 2023.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Edição administrativa do Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei aumenta idade para separação obrigatória de bens no casamento**. 2010. DF, Brasília. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/152001-LEI-AUMENTA-IDADE-PARA-SEPARACAO-OBRIGATORIA-DE-BENS-NO-CASAMENTO.html>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Michel Temer toma posse como presidente da República**. 2016. DF, Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/497259-michel-temer-toma-posse-como-presidente-da-republica/>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Código de Direito Civil, DF, Planalto: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Código de Direito Civil, DF, Planalto: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. **Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 377**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4022>. Acesso em: 17 ago 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF vai discutir obrigatoriedade de separação de bens em casamento de pessoa maior de 70 anos**. Brasília, DF: STF, 04 de outubro de 2022. Tema: 1.236. RE 646721. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495189&ori=1>. Acesso em: 08 ago. 2023.

CUNHA, Rodrigo Pereira da Cunha. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. v. 5. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso de Direito Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. volume único. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v. 1. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. v. 6. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Robert Souza; RICALDONI, Débora Moreira Maia. Presunção da incapacidade do septuagenário no regime de separação de bens em face da violação aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e da liberdade. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro-RECONTO**, Maringá, v.2, p.13-14, 2019. Disponível em: [file:///E:/01-arquivos%20usuario/Downloads/12-232-2-PB%20\(1\).pdf](file:///E:/01-arquivos%20usuario/Downloads/12-232-2-PB%20(1).pdf). Acesso em: 14 set. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 12.ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. v. 6. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PENALVA, Luciana Dadalto. **Declaração prévia de vontade do paciente terminal**. 2009. 185f. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PenalvaLD_1.pdf. Acesso em: 14 ago. 2022.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Dra. Regina Beatriz fala ao valor economico sobre separação obrigatória para maiores de 70 anos. **RBTSSA**. 19 jun. 2023. Disponível em: <https://www.reginabeatriz.com.br/post/dra-regina-beatriz-fala-ao-valor->



econ%C3%B4mico-sobre-separa%C3%A7%C3%A3o-obrigat%C3%B3ria-para-maiores-de-70-anos. Acesso em: 18 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. v. 5. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Broxado. **Fundamentos do Direito Civil - Direito de Família**. v.6. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

WIKIPÉDIA. **Papa Francisco**. Disponível em:
https://pt.wikipedia.org/wiki/Papa_Francisco. Acesso em: 28 ago. 2023.

WIKIPÉDIA. **Michel Temer**. Disponível em:
https://pt.wikipedia.org/wiki/Michel_Temer. Acesso em: 28 set. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Família e Sucessões. 22. ed. São Paulo:Atlas, 2022.